



042inf13 - HMF

## INFORMATIVO 42 / 2013

### IDADE MÍNIMA PARA MATRÍCULA

01 O presente informativo atualiza o tema a partir do informativo 38/2012 (leitura recomendada). De acordo com este último:

*“Tendo em vista a insegurança jurídica sobre o tema “idade mínima para matrícula em Ensino Infantil e/ou Fundamental” e a insuficiência de soluções administrativas, o Sinepe-DF foi praticamente forçado ao ajuizamento do processo coletivo 2012.01.1.158582-5 em 10.10.2012.*

*Dia 14 de novembro foi publicada decisão quanto ao pedido liminar. O inteiro teor está na internet. Aqui estão os trechos principais, com nossos destaques em caixa alta ou entre chaves:*

#### “Decisão Interlocutória

Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA ajuizada pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Distrito Federal - SINEPE em que se insurge contra a Resolução 01/2010 do Conselho de Educação do Distrito Federal, ou sucessoras. Referido ato normativo estabelece às escolas particulares a obrigação de seguirem idades mínimas para matrícula em ensino infantil ou fundamental. Pugna pelo afastamento dos limites trazidos na norma impugnada, sustentando o direito a que o critério seja o do MÉRITO INDIVIDUAL, e não o da idade.

(...)

Permitir, porém, que esses casos excepcionais se tornem regra, com a desconsideração de padrões etários estipulados não aleatoriamente, mas à luz de estudos pedagógicos pautados pela compreensão do ritmo de desenvolvimento cognitivo humano, não parece razoável, ao menos não no presente momento processual.

(...)

Quando se fala de ingresso no ensino fundamental, diferentemente, não há iguais elementos de convicção, uma vez que a criança, ainda a ser alfabetizada, não teve vida estudantil pretérita, sendo inviável qualquer juízo de aferição acerca de seu mérito individual ou de seu grau de maturidade intelectual.

Nesse ponto é que se justifica e se revela razoável a fixação de marcos etários gerais e abstratos, sob pena de a definição da idade de início dos estudos recair exclusivamente na

prudência dos pais, não sendo pequeno o risco de, nesse estado hipotético de coisas, passar a haver crianças ingressando no ensino fundamental em idades cada vez menores. Essa situação, do ponto de vista do desenvolvimento desses seres humanos em formação, pode significar o atropelamento de etapas lúdicas de seu crescimento, com a imposição prematura de responsabilidades que podem vir a ter impactos incertos na formação de sua personalidade. Em casos assim deve imperar a precaução, até que sobrevenham estudos indicativos da possibilidade de diminuição da idade mínima hoje entendida como a mais adequada.

Por todos esses apontamentos, prevalece, nesse juízo de cognição sumária, a presunção de legitimidade dos atos administrativos (de cunho normativo) impugnados, em prejuízo do deferimento da medida requerida.

(...)

Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela meritória.”

*Apesar de termos ressalvas quanto ao conteúdo, consideramos que o magistrado foi bastante atento ao caso.”*

03 Em 2013 o réu Distrito Federal foi citado, apresentou defesa e, em 21 de outubro apresentamos réplica à contestação, com novo pedido de decisão liminar. Isto porque ao longo de 2013 surgiram pelo menos quatro processos individuais de famílias buscando matrículas antecipadas junto a escolas públicas e privadas e nestes quatro casos houve decisões liminares em favor das famílias, com mesma argumentação usada em nossa petição inicial do processo coletivo. Na presente semana, no entanto, juiz de tal processo coletivo entendeu que a decisão por ele dada em 2012 não precisava ser alterada. O prazo para apresentação de recurso à segunda instância é dia 18 de novembro.

04 Em assembléia de dia 13 a categoria decidirá se recorreremos ou não. Assim, nos reportamos ao nosso informativo 37/2012 (com nossos destaques):

*“Infelizmente as normas contra a livre iniciativa são crescentes. Há cada vez mais regras. Ademais, leis vigentes ignoradas há anos estão sendo “resgatadas” e aplicadas pelas autoridades. Lamentavelmente também há cada vez mais insegurança dentro do Poder Judiciário, apesar de aumento de rapidez dos julgamentos (insuficiente para as dinâmicas sociais). É cada vez mais raro ver decisões unânimes.*

*O presente informativo serve para fazer análise econômica da insegurança jurídica e apontar nossos rumos práticos em prol das empresas e sindicatos dos mais diferentes segmentos:*

*Sempre entendemos que medidas coletivas devem ser usadas apenas em último caso. Isto porque geralmente existem mais chances de sucesso através de processos individuais do que os massificados. Exemplos típicos são os casos tributários.*

*No entanto, a insegurança jurídica está chegando a tal ponto que está prejudicando a **concorrência leal** entre empresas. Um obtém vantagens sobre outras na medida em que umas optam por não obedecer certas normas, enquanto outras entendem que a obediência é juridicamente válida. Também há “guerras de liminares” em processos judiciais individuais que favorecem uns e, por azar, não outros. Neste ambiente, as entidades de classe sofrem no papel de norteadoras, pois a fragmentação interna das categorias não interessa a ninguém. Mais do que concorrentes, os sindicalizados precisam estar unidos diante de públicos externos, como autoridades, consumidores, mídia, fornecedores etc.*

*Portanto, sugerimos que os casos que estejam provocando divergência competitiva interna nas categorias sejam levados, pela entidade de classe, ao Judiciário para decisão coletiva. Assim, mesmo que a decisão seja contrária ao entendimento preferencial, haverá um **prumo** a vincular a todos e, por consequência, evitar a **desordem concorrencial**. Verificamos que tal tipo de paz jurídica pode ser melhor do que algumas empresas obtendo vantagens individuais (com ou sem amparo técnico) e outras não.*

05 Para o que for preciso, basta escrever para [henrique@scmf.adv.br](mailto:henrique@scmf.adv.br).

Brasília, 08 de novembro de 2013.

Valério A. M. de Castro  
OAB/DF 13.398

Henrique de Mello Franco  
OAB/DF 23.016